



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134429 - GO(2025/0495284-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE : KENNY DE SOUZA CAVALCANTI
AGRAVANTE : HOLY TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de embargos à execução de título extrajudicial.
2. O prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário é trienal, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, por se tratar de norma geral.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134429 - GO (2025/0495284-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **KENNY DE SOUZA CAVALCANTI**
AGRAVANTE : **HOLY TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261**
: **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de embargos à execução de título extrajudicial.

2. O prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário é trienal, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, por se tratar de norma geral.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA, KENNY DE SOUZA CAVALCANTI, HOLY TELECOMUNICACOES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 10/12/2025.

Concluso ao gabinete em: 13/1/2026.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA, KENNY DE SOUZA CAVALCANTI, HOLY TELECOMUNICACOES LTDA, na qual requer o pagamento de cédula de crédito bancário.

Sentença: declarou a prescrição intercorrente, julgando o processo extinto, nos termos dos arts. 487, II, c/c 924, V, do CPC.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXIGÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC PELA LEI Nº 14.195/2021. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu e declarou a prescrição intercorrente em ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, extinguindo o feito com base no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC. A parte exequente (i) sustenta ausência de inércia, argumentando que promoveu os atos que lhe competiam; (ii) alega que não houve sua intimação pessoal para impulsionar o feito, e (iii) aduz que foram localizados bens passíveis de penhora, requerendo, ao final, a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente a inércia do exequente e o alcance do lapso temporal quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do CC.

4. A prescrição intercorrente pressupõe a conjugação de dois requisitos: o transcurso do prazo prescricional e a inércia do exequente em impulsionar o feito.

5. Até agosto de 2021, a análise da prescrição intercorrente se baseava na conduta processual do credor; após essa data, incide a nova redação do art. 921 do CPC, que fixa o termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens.

6. No caso dos autos, o exequente atuou de forma diligente ao longo do processo, inclusive indicando bens à penhora, não havendo que se falar em inércia.

7. No mesmo sentido, a primeira ciência inequívoca da tentativa infrutífera de penhora ocorreu em 07/02/2023, dando-se início à suspensão da execução por 1 (um) ano, bem assim da contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC), de modo que o prazo prescricional quinquenal será alcançado apenas em 06/02/2029.

8. A sentença reconheceu indevidamente a prescrição intercorrente, de modo que o decisum deve ser cassado para retorno do processo com regular prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a conjugação da inércia do exequente com o transcurso do prazo prescricional, não se consumando pela simples paralisação do feito." "2. A alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 do CPC não retroage para atingir atos processuais praticados anteriormente à sua vigência." "3. Não configurada a desídia do exequente nem transcorrido o prazo prescricional, afasta-se a prescrição intercorrente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, II, 921, §§ 1º e 4º, e 924, V; CC, art. 206, § 5º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.366.457, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.01.2024; TJGO, Apelação Cível n. 5670969- 18.2023.8.09.0051, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, DJe 01.07.2024; TJGO, Apelação Cível n. 0419241-60.2014.8.09.0006, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, DJe 29.04.2024. (e-STJ fls. 885-886)

Embargos de Declaração: opostos por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA, KENNY DE SOUZA CAVALCANTI, HOLY TELECOMUNICACOES LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 921, III, e § 4º, e 1.022, II, do CPC, bem como dos arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra, e 44 da Lei nº 10.931/2004.

Sustenta, em síntese:

i) a negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido ao não analisar adequadamente o argumento quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso concreto e à ocorrência da prescrição intercorrente; e

ii) a aplicação correta do prazo prescricional de 3 (três) anos ao caso concreto e à ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da prescrição intercorrente em cédulas de crédito bancário

A pretensão de cobrança fundada em cédula de crédito bancário está sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme disposto no art. 44 da Lei 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663 /1966 (Lei Uniforme de Genebra).

Dessa forma, incorreta a aplicação do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC pela instância ordinária, em detrimento da tese recursal que defende o prazo trienal, tendo em vista que afastou a legislação especial por uma norma geral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

1. No caso, a tese jurídica apresentada foi debatida pelo tribunal originário, que se posicionou acerca da matéria versada no dispositivo apontado, ainda que implicitamente.

2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.613.432/DF, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte, impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros acima delineados, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie, a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.134.429 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0495284-2

Número de Origem:

03620332220108090051 36203322 3620332220108090051

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA

AGRAVANTE : KENNY DE SOUZA CAVALCANTI

AGRAVANTE : HOLY TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026